BELA VISTA PREFEITURA MUNICIPAL
Diário Oficial
Lei Municipal 1.451/2011, de 23 de Setembro de 2011
D.O.M. ANO XII - Edição 3022- Terça-feira, 20 de Outubro de 2026

Sumário

PODER EXECUTIVO 1
LEIS 1
LICITAÇÕES E CONTRATOS 25

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BELA VISTA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2026, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

"Institui o Programa Regulariza Bela Vista/MS para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, concede remissão e anistia parciais de juros e multas, disciplina a cobrança administrativa, o protesto e a notificação eletrônica dos créditos municipais, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 1º. Fica instituído o Regulariza Bela Vista/MS, Programa de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º. O Programa de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes de regularizarem seus débitos junto ao fisco municipal.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

Art. 3º. Incluem-se no programa os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 4º. Não podem ser incluídos no programa os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I – De natureza contratual;

II – Referentes as indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio;

III – Débitos decorrentes do descumprimento de obrigações, multas e demais cominações oriundas das leis de posturas do município;

IV – Débitos decorrentes de indenização de terrenos, fundo de urbanização e regularização fundiária, concessão de uso de solo quiosque e honorários advocatícios;

V – Infrações de trânsito.

Art. 5º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do programa se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

CAPÍTULO II

Da adesão ao Programa

Art. 6º. A adesão ao programa será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Art. 7º. A adesão sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 1º. A adesão ao programa não implica novação, e o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito enquanto regularmente cumprido, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

§ 2º. A adesão sujeita ainda o contribuinte:

I – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 8º. O pedido de parcelamento administrativo deverá ser apresentado junto ao Setor de Tributos até o dia 31 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO III

Do parcelamento e do pagamento

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

Art. 9º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 10. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a 05 (cinco) unidades fiscais do Município para pessoa física e de 10 (dez) unidades fiscais do Município para pessoa jurídica.

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a execução fiscal ficará suspensa, mediante requerimento do Município ao juízo, até a quitação integral do parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e do art. 922 do Código de Processo Civil.

Art. 11. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I – Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, da multa e juros de mora;

II – Em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração;

III – De 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração;

IV – De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

§ 1º. No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado ou o percentual fixado em decisão judicial.

§ 2º. O vencimento de cada parcela subsequente ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I – Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado ou o percentual fixado em decisão judicial.

II – Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 13. O montante dos descontos de que trata o artigo 11 desta Lei somente será considerado quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito, após o pagamento integral do débito, aplicando-se, em caso de exclusão do programa, o disposto no parágrafo único do art. 15.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

Art. 14. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará o acréscimo de:

I – Juros de mora;

II – Multa moratória;

III – Correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculados sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento da parcela.

§ 2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da parcela em atraso;

b) 5% (cinco por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente Regulariza Bela Vista/MS.

§ 3º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 15. O contribuinte será excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III – Inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento, ou de 03 (três) prestações de tributos municipais com vencimento posterior à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, com o restabelecimento dos descontos concedidos e a dedução dos valores já pagos, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 16. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I – Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II – Número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III – Número de inscrição municipal, endereço completo, telefone e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV – Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem à dívida;

V – Valor total da dívida;

VI – Número de parcelas concedidas;

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

VII – Valor de cada parcela;

VIII – Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX – Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e serem instruídos com cópia dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II – Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV
Do desconto para pagamento do ITBI em operações societárias

Art. 17. Fica concedido, no âmbito do Programa Regulariza Bela Vista/MS, o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incluídas multas e demais acréscimos legais, para pagamento em parcela única, incidente sobre as seguintes operações:

I – Integralização ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando constatada, por meio de processo administrativo regular, a incidência do imposto sobre o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado ou em razão da atividade preponderante do adquirente;

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

II – Fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando constatada, por meio de processo administrativo regular, a incidência do imposto em razão da atividade preponderante do adquirente, nos termos do art. 37 do Código Tributário Nacional;

III – Desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando constatada, por meio de processo administrativo regular, a incidência do imposto, ressalvada a não incidência prevista no parágrafo único do art. 36 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Os demais fatos geradores do ITBI previstos na legislação municipal não são abrangidos pelo desconto de que trata este artigo.

Art. 18. O benefício previsto neste Capítulo:

I – Não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas, em hipótese alguma;

II – Será aplicável exclusivamente aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, ainda não pagos;

III – Condiciona-se ao pagamento integral e à vista do imposto, não sendo extensivo a parcelamentos ou compensações;

IV – Não configura renúncia de receita para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto se destina a viabilizar a arrecadação de créditos cuja exigibilidade era duvidosa ou de difícil recuperação.

Art. 19. O desconto de que trata este Capítulo será requerido administrativamente pelo contribuinte, no Setor de Tributos, acompanhado da documentação comprobatória da operação societária e do laudo de avaliação do bem imóvel, quando exigido.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

Parágrafo único. O pedido de desconto de que trata este Capítulo deverá ser apresentado junto ao Setor de Tributos de 1º de janeiro de 2027 até o dia 30 de junho de 2027, não tendo eficácia os pedidos apresentados após este período.

Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto neste Capítulo as regras do Capítulo II (Da adesão ao Programa) e do Capítulo VIII (Disposições finais) desta Lei Complementar, além das regras e demais condições previstas nesta lei.

CAPÍTULO V
Das fases e cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito municipal

Art. 21. Para fins de cobrança e reconhecimento da dívida pelo devedor, o contribuinte que aderir ao programa deverá assinar termo de confissão e reconhecimento de dívida, o qual, em caso de exclusão do programa, instruirá a inscrição em dívida ativa e a cobrança do saldo remanescente, conforme o caso.

§ 1º - A recusa da assinatura ao termo de que trata o caput deste artigo implica na impossibilidade de adesão ao Programa.

§ 2º - Todos os termos serão dirigidos aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para pagamento ou manifestação do devedor sobre a sua dívida, inclusive com o aviso de inscrição da dívida ativa, quando for o caso.

§ 3º - Em caso de exclusão do programa, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo Município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos créditos tributários e não-tributários do Município, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, observada a legislação estadual de emolumentos quanto ao momento e ao responsável pelo seu pagamento.

§ 1º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

§ 2º - A existência de processo de execução fiscal em desfavor do devedor, não impede que o Município efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

§ 3º - O Município buscará a resolução das demandas preferencialmente de forma extrajudicial, devendo propor as execuções fiscais somente após o esgotamento das fases previstas no art. 25 desta Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses do art. 30 e o risco de consumação da prescrição.

Art. 23. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 208/2024, o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança do crédito tributário.

Art. 24. Os pagamentos dos valores devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) expedidas pela Fazenda Pública correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, cabendo a eles também a comprovação da quitação de débito, junto ao Município, para fins de cancelamento do protesto.

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todos os emolumentos e demais encargos cabíveis.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

Art. 25. A cobrança dos créditos tributários e não tributários não regularizados na forma desta Lei Complementar observará, em conformidade com os arts. 2º e 3º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, as seguintes fases:

I – Fase administrativa;

II – Protesto da dívida;

III – Cobrança Judicial.

Art. 26. Na fase administrativa o contribuinte será notificado de seus débitos junto ao fisco municipal e terá o prazo de até 10 (dez) dias para comparecer ao setor de fiscalização e tributos e aderir ao programa, enquanto aberto o prazo do art. 8º, ou quitar o débito.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pessoalmente, por via postal, por carta registrada, por ato fiscal (notificação de cobrança amigável) ou por meio eletrônico, na forma do Capítulo VI desta Lei Complementar, e, frustrados esses meios, por edital, desde que garantida a ciência do devedor sobre a sua dívida.

§ 2º - A recusa do recebimento da notificação pelo devedor, não constitui impedimento à ciência da dívida, podendo o agente municipal certificar esta recusa no ato da notificação.

§ 3º - Todas as notificações serão dirigidas aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 4º - Quando se tratar de notificação por meio eletrônico, o Município poderá certificar a ciência do devedor mediante a leitura da mensagem ou o registro de entrega, nos termos do art. 35 desta Lei Complementar.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

§ 5º - Decorrido o prazo da notificação sem adesão ou pagamento, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo Município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 27. Após transcorrido o prazo da notificação para adesão ao programa, não tendo o contribuinte comparecido ao setor de fiscalização e tributos para a regularização de seus débitos junto ao fisco municipal, serão os débitos remetidos aos seguintes órgãos:

I – Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;

II – Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC e SERASA.

§ 1º - Os Cartórios de Protesto realizarão o protesto das Certidões de Dívida Ativa na forma da Lei Federal nº 9.492/1997, das normas da Corregedoria-Geral de Justiça e do convênio celebrado, podendo o devedor, até a lavratura do protesto, regularizar sua situação junto ao Município, inclusive mediante adesão ao programa, enquanto aberto o prazo do art. 8º.

§ 2º - A inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito observará o convênio celebrado e a comunicação prévia ao devedor pelo órgão mantenedor do cadastro, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º - Caso o contribuinte decida pela adesão aos descontos e parcelamento dos créditos tributários, o Setor de Tributos providenciará a suspensão da cobrança e a exclusão da negativação nos órgãos mencionados no caput deste artigo. Em caso de inadimplemento, a cobrança do saldo remanescente será retomada, admitidos novo protesto e nova negativação.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

Art. 28. Transcorridos 30 (trinta) dias desde o início da fase do protesto, sem que o devedor tenha quitado sua dívida, dar-se-á início à fase de cobrança judicial.

Art. 29. Na fase de cobrança judicial a dívida será remetida ao órgão de representação judicial do Município, que ajuizará a execução fiscal competente para a cobrança do crédito.

§ 1º - A execução judicial deverá ser intentada juntamente com cópia de todos os documentos e atos da primeira e segunda fase de cobrança de que trata esta Lei, para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º - A execução judicial será promovida em desfavor do devedor, independentemente da existência de Protesto em cartório e/ou da negativação de seu nome.

§ 3º - Para garantia e satisfação do crédito exequendo, o órgão de representação judicial do Município poderá requerer a penhora de bens específicos do devedor e, nas hipóteses do art. 185-A do Código Tributário Nacional, a indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento nº 188/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 4º - A ação judicial ou execução fiscal será promovida nos termos da legislação própria.

Art. 30. Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, pode ser dispensada a exigência do protesto extrajudicial de dívida municipal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

I – Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA e congêneres;

II – Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

CAPÍTULO VI
Das notificações, intimações e comunicações oficiais

Art. 31. Fica autorizada, no âmbito do Setor de Tributos do Município, a utilização de meios digitais para a realização de notificações, intimações e comunicações oficiais relativas a procedimentos administrativos tributários, inclusive de fiscalização, lançamento, revisão, cobrança administrativa e demais atos de competência da administração tributária municipal.

Art. 32. Consideram-se meios digitais válidos, entre outros:

I – Aplicativos de mensagens instantâneas;

II – Correio eletrônico (e-mail);

III – Outros meios eletrônicos oficialmente adotados pelo Município.

Art. 33. A utilização de meios digitais para fins de notificação e intimação observará, obrigatoriamente, as seguintes condições:

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

I – Existência de cadastro prévio do contribuinte, responsável tributário ou representante legal junto ao Município, com indicação expressa de número de telefone e/ou endereço eletrônico;

II – Manifestação de concordância do contribuinte quanto ao recebimento de comunicações por meio digital, a qual poderá ser formalizada no próprio cadastro, em requerimento administrativo ou em outro instrumento admitido pelo Setor de Tributos;

III – Identificação clara do órgão emissor da comunicação, do servidor responsável pelo envio e do respectivo processo administrativo;

IV – Preservação da integridade, da autenticidade e da rastreabilidade da comunicação realizada.

Art. 34. As notificações e intimações realizadas por meio digital terão plena validade jurídica para todos os fins administrativos, desde que seja possível comprovar:

I – O envio da comunicação ao número de telefone ou endereço eletrônico informado pelo contribuinte; e

II – A confirmação de entrega da mensagem ou o registro técnico de envio, quando o meio utilizado não permitir confirmação expressa de leitura.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comprovação do envio ou da entrega, a unidade responsável deverá promover nova tentativa de comunicação ou realizar a notificação pelos meios convencionais previstos na legislação municipal.

Art. 35. Considerar-se-á realizada a notificação ou intimação digital:

I – Na data da confirmação de leitura da mensagem; ou

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

II – Na data do registro de entrega pelo sistema utilizado, quando não houver funcionalidade de confirmação de leitura.

Art. 36. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão, alteração ou atualização de seus dados de contato, bem como optar formalmente pela não utilização dos meios digitais, hipótese em que as comunicações passarão a ser realizadas exclusivamente pelos meios tradicionais.

Art. 37. Compete ao Setor de Tributos:

I – Manter sistema de controle das comunicações digitais realizadas, com registro do conteúdo enviado, data, horário, meio utilizado e identificação do servidor responsável;

II – Adotar procedimentos internos de segurança da informação, com vistas à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito das comunicações digitais;

III – Orientar os servidores quanto ao uso adequado dos meios digitais institucionais;

IV – Assegurar que as comunicações sejam realizadas exclusivamente por canais oficiais do Município, vedada a utilização de contas pessoais dos servidores para fins institucionais.

Art. 38. As comunicações digitais deverão, sempre que possível, conter:

I – Identificação do processo administrativo;

II – Descrição objetiva do ato praticado ou da providência exigida;

III – Prazo para manifestação do interessado, quando aplicável;

IV – Indicação da unidade administrativa responsável.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

Art. 39. Os documentos encaminhados por meio digital ao contribuinte ou recebidos do interessado deverão ser juntados aos respectivos processos administrativos, físicos ou eletrônicos, para fins de controle, fiscalização e eventual comprovação futura.

Art. 40. A utilização de meios digitais não afasta, em nenhuma hipótese, a possibilidade de realização de notificações e intimações por outros meios legalmente admitidos, sempre que necessário para assegurar a regularidade do procedimento administrativo tributário.

Art. 41. O tratamento de dados pessoais realizado em razão da aplicação desta Lei deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de setembro de 2018, especialmente quanto à finalidade, necessidade, segurança e proteção das informações dos contribuintes.

Art. 42. Os casos omissos e as situações específicas relacionadas à operacionalização das notificações digitais serão disciplinados por instrução normativa expedida pelo órgão responsável pela administração tributária municipal.

CAPÍTULO VII
Da celebração de convênios para cobrança de dívidas municipais

Art. 43. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas, com os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal e com os órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA e congêneres, visando à garantia do recebimento da dívida pública municipal, dando-se ciência à Câmara Municipal na forma do art. 20, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 44. O convênio firmado entre o Poder Público Municipal e os demais órgãos de cobrança deverá dispor sobre as condições para a exigência municipal, para o registro dos protestos de Certidões de Dívida Ativa – CDA expedidas pela Fazenda Pública Municipal e dos respectivos atos a serem realizados, observado o disposto em Legislação Federal e Estadual.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

Art. 45. Com o inadimplemento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, fica autorizada a inscrição do devedor em qualquer cadastro informativo dos órgãos de proteção de crédito, podendo o Município:

I – Oficiar o Departamento Estadual de Trânsito - Detran/MS e as entidades correlatas dos demais entes da federação, comunicando a inscrição em dívida ativa para fins de averbação, sem prejuízo da reserva de jurisdição para a decretação de indisponibilidade ou de constrição de bens do devedor;

II – Oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis e demais cartórios desta e de outras comarcas, se necessário, comunicando a inscrição em dívida ativa para fins de averbação, sem prejuízo da reserva de jurisdição para a decretação de indisponibilidade ou de constrição de bens do devedor;

III – Proceder com a cobrança bancária;

IV – Firmar convênios com outros entes da Federação para eficiência na cobrança;

V – Utilizar mecanismos de dados de informática para implementar a eficiência na arrecadação, diminuição da inadimplência e eficiência nas execuções;

VI – Realizar outras providências previstas na legislação tributária municipal ou processual.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n° 5.172/66).

CAPÍTULO VIII
Disposições finais

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

Art. 46. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão, relativos a infrações cometidas até a data de publicação desta Lei Complementar, ressalvados os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, nos termos dos arts. 180 e 182 do Código Tributário Nacional.

Art. 47. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importâncias já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente dos benefícios previstos nesta Lei Complementar está demonstrada na estimativa de impacto orçamentário-financeiro que acompanha o respectivo projeto, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 48. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a consolidar, em um único termo de parcelamento, os débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário relativos a diversas inscrições imobiliárias, preservada a individualização dos créditos por inscrição imobiliária.

Art. 49. Nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, incluído pela Resolução nº 617/2025, as comunicações de alteração da titularidade de imóveis a serem remetidas pelos cartórios ao Município não estão sujeitas à cobrança de emolumentos.

Art. 50. O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto, no que couber, a presente Lei Complementar.

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

Art. 51. As disposições dos Capítulos V, VI e VII desta Lei Complementar possuem aplicação e vigência por prazo indeterminado e aplicam-se à cobrança dos créditos municipais independentemente de adesão ao programa, ao passo que os benefícios dos Capítulos II, III e IV alcançam exclusivamente os requerimentos apresentados nos prazos do art. 8º e do parágrafo único do art. 19.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos Capítulos II, III e IV e ao art. 46, a partir de 1º de janeiro de 2027.

Bela Vista, 20 de outubro de 2026.

Gerardo Gabriel Nunes Boccia
Prefeito Municipal

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

ANEXO I

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA MUNICIPAL COM COMPROMISSO DE PAGAMENTO – REGULARIZA BELA VISTA

O MUNICÍPIO DE BELA VISTA, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ nº 03.217.916/0001-96, situado na Rua Santo Afonso – Centro, Bela Vista – MS, CEP 79260.000, neste ato representado pelo Chefe do Setor de Tributos, que este subscreve, vem por meio deste, firmar o compromisso de pagamento de débito, com base nas cláusulas abaixo descritas:

REQUERENTE: *Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo*.

IMÓVEL (quando o débito for vinculado a imóvel): *Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação*.

Dados do débito
Origem:
Valor original: Juros: Multa:
Correção monetária: Penalidades:

O Contribuinte acima identificado requer o parcelamento dos débitos acima discriminados junto à Prefeitura Municipal, nos termos do parcelamento abaixo:

Dados do Parcelamento
Valor repactuado:
Data: Número:
Número de Parcelas:
Modalidade: (especificar parcelas e descontos)
Entrada: (valor e data)
Vencimentos subsequentes: (especificar os valores e datas)

O Requerente declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

a) Em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil, com interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

b) Em suspensão da exigibilidade do crédito enquanto cumprido o parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, sem novação da dívida;

c) O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará a exclusão do programa e o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, com o restabelecimento dos descontos concedidos, não podendo reparcelar tal dívida, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva, na forma administrativa ou judicial.

CLÁUSULA 1ª: O Município de Bela Vista/MS reconhece neste o direito de parcelamento de valores em favor do(a) requerente Nome completo, estado civil, profissão, nacionalidade, RG, CPF, endereço completo com relação ao imóvel Descrição completa do imóvel, matrícula, inscrição municipal, endereço completo e demais dados de identificação.

CLÁUSULA 2ª: O crédito a ser pago a este Município perfaz a monta de *R$* XXXXXXXXXXXXX (xis por extenso) e será pago em XX (xis parcelas por extenso) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R$ XXXXXXXXXXXXX (xis por extenso), cada.

CLÁUSULA 3ª: O pagamento terá início na data de assinatura deste termo e tem o término previsto para a correspondência exata de XX (xis por extenso) meses, devendo todas as parcelas serem pagas para fins de recebimento do termo de quitação.

CLÁUSULA 4ª: Não serão tolerados atrasos ou pagamentos efetuados fora do prazo estipulado neste termo, sendo que, o não pagamento de 03 (três) parcelas aqui assumidas, consecutivas ou não, na data avençada, caracterizará o descumprimento deste termo e a exclusão do programa, podendo o saldo remanescente do débito ser exigido pelo Município de imediato, sem o prejuízo de correção e atualização monetária, aplicação de juros legais e ainda a aplicação das sanções e dos valores (honorários advocatícios e custas processuais) incidentes.

CLÁUSULA 5ª: O(a) Requerente confirma os valores do débito e a forma do pagamento a ser realizado por este Município, bem como declara o recebimento de

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

cópia deste compromisso de pagamento, com total ciência e aceite dos termos nele contidos.

CLÁUSULA 6ª: Para que surtam os seus efeitos, legais e jurídicos, firmam as partes o presente compromisso de pagamento, que lido e descrito, é assinado pelo Chefe do Setor de Tributos e pelo(a) Requerente, em duas vias de igual teor.

Bela Vista/MS, XX de XXXXXXXXXX de 2026.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
CPF nº XXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXX
Chefe Do Setor De Tributos
Matrícula nº XXXXX

Rua Santo Afonso, 660 – Centro
CEP: 79260-000 – Bela Vista – MS
E-mail: gabinete@belavista.ms.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O Prefeito Municipal **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **AUTORIZA** a formalização de **CREDENCIAMENTO** de Pessoas Jurídicas nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Processo Administrativo n° 060/2026, Inexigibilidade n° 018/2026, cujo objeto é: "Credenciamento de pessoas jurídicas aptas ao fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, perecíveis e não perecíveis, destinados à composição de cestas básicas para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Bela Vista/MS, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da concessão de benefício eventual de auxílio alimentação."

CREDENCIADO:

MILTON BRAZ LOPES - CNPJ N° 11.566.418/0001-87.

ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO R$ 614.048,40 (seiscentos e quatorze mil e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Atividade: 2015
Elemento de despesa: 33.90.32
Fonte de recurso: 1.500.0000
Ficha: 243
Bela Vista/MS, 13 de outubro de 2026.

GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
Prefeito Municipal

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O Prefeito Municipal **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **AUTORIZA** a formalização de **CREDENCIAMENTO** de Pessoas Jurídicas nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Processo Administrativo n° 060/2026, Inexigibilidade n° 018/2026, cujo objeto é: "Credenciamento de pessoas jurídicas aptas ao fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, perecíveis e não perecíveis, destinados à composição de cestas básicas para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Bela Vista/MS, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da concessão de benefício eventual de auxílio alimentação."

CREDENCIADO:

CALISTO CONVENIENCIA LTDA - CNPJ N° 14.240.619/0002-69.

ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO R$ 614.048,40 (seiscentos e quatorze mil e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Atividade: 2015
Elemento de despesa: 33.90.32
Fonte de recurso: 1.500.0000
Ficha: 243
Bela Vista/MS, 13 de outubro de 2026.

GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
Prefeito Municipal

CNPJ: 03.217.916/0001-96

Endereço: Rua Santo Afonso, nº 660, Centro III

Publicação de acordo com dispositivos da Lei Municipal nº 1.451 de 23 de Setembro de 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP- Brasil.

Assinado por: CINTIA DE OLIVEIRA DAVALO:04452683100 (04452683100)
Data: 20/10/2026 14:52:48